



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003882/2004-93
Recurso nº. : 146.146
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 2002
Recorrente : SP MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.730

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE
RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões
do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do
Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por SP MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10384.003882/2004-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.730

Recurso nº. : 146.146
Recorrente : SP MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

SP MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 493/494) contra o Acórdão nº 6.029, de 07/04/2005 (fls. 475/482), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 06 e CSLL, fls. 11.

Consta da peça básica da exigência (fls. 07), as seguintes irregularidades fiscais:

01 – ÔMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Omissão de receitas da atividade referente a venda de combustível em comparativo com as receitas de combustível declaradas pelo contribuinte. Elementos comprobatórios dos fatos encontram-se anexos às fls. 31/40.

02 FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. APLICAÇÃO INDEVIDA DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ

Valores apurados face o contribuinte ter efetivado o primeiro pagamento do IRPJ com o código 2089 (IRPJ LUCRO PRESUMIDO) e apresentado a DCTF do 1º trimestre de 2001 declarando os tributos como lucro presumido, fato que caracteriza sua opção irrevogável para o citado ano-calendário. Estamos tributando os demais trimestres na forma escolhida pelo contribuinte com o primeiro pagamento e declaração em DCTF, aproveitando os impostos pagos neste período para compensar parte dos valores apurados por esta fiscalização.

03 IRPJ – RECEITAS DA ATIVIDADE. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados / pagos e os valores escriturados pelo contribuinte, conforme levantamento efetuado por esta fiscalização, cujos documentos e planilhas encontram-se anexos às fls. 41 e 43 a 45.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls.

413/414.

PROCESSO Nº. : 10384.003882/2004-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.730

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

OMISSÃO DE RECEITAS

Constatada a apuração de receitas não declaradas, subsiste a presunção de omissão de receitas em montante equivalente ao valor apurado.

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. MOMENTO DE OPÇÃO.

A partir do ano-calendário 1999, a opção pelo lucro presumido é definitiva, não havendo possibilidade de mudança de opção para o lucro real. A opção pelo lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única cota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores do IRPJ demonstrados nas Declarações DIPJ e DCTF e os valores escriturados nos Livros Diário e Razão, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/04/2005 (fls. 489) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 20/05/2005 (fls. 493), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que foi autuada em 25.11.2004, sob a imputação de omissão de receitas, insuficiência no recolhimento de imposto, diferença entre o valor declarado e o valor pago de IRPJ, nos exercícios de 2000 e 2001, tendo a autoridade julgadora de primeira instância julgado procedente em 07.04.2005 a ação fiscalizadora;
- b) que a omissão de receita de 2001, foi caracterizada pela suposta falta de contabilização de valores apurados em levantamento efetuado com base nos livros de movimentação de combustíveis – LMC, porém, ao aferir tais lançamentos, fazendo o simples cotejo entre a escrituração dos mesmos e as fitas detalhes (doc. 01), cupom fiscal, notas fiscais de entrada e as saídas de combustíveis, apresentam resultados diferentes do encontrado pelo nobre fiscal, onde fica comprovado que não houve omissão de receitas;
- c) que a suposta insuficiência no recolhimento do IRPJ é fruto do levantamento feito pelo nobre fiscal, com base no regime de tributação pelo lucro presumido, quando a empresa pagou e declarou com base no lucro real conforme DIPJ (doc. 02), verificamos ao fazer o cotejo entre a DIPJ e os pagamentos DARFs (doc. 03), que a empresa recolheu R\$ 10.078,55 a mais que o declarado no período;
- d) que as diferenças entre os valores pagos e os declarados no primeiro trimestre de 2000 se referem a compensações de valores pagos a maior em períodos anteriores.

Às fls. 516, o despacho da DRF em Teresina - PI, com encaminhamento do recurso voluntário, destacando a apresentação intempestiva do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 489 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 18/04/2005 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 20/05/2005 (sexta-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 493. A contagem do

PROCESSO Nº. : 10384.003882/2004-93
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.730

prazo aponta o dia 18/05/2005 (quarta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ